

# A DESCLASSIFICAÇÃO EM PLENÁRIO E OS BENEFÍCIOS DA LEI N. 9.099/95

*Jefferson Zanini<sup>1</sup>*

## **1. Considerações iniciais**

A reforma do procedimento de julgamento dos crimes dolosos contra a vida instituída pela Lei n. 11.689/08, no que tange à aplicação das disposições da Lei n. 9.099/95 quando ocorre desclassificação em plenário (art. 492, § 1º, CPP), inseriu no ordenamento codificado providência já reconhecida pela doutrina e jurisprudência acerca da incidência dos institutos despenalizadores. Não se trata, pois, de inovação legislativa, mas de aceitação de prática admitida pelos Tribunais.

Ocorre, contudo, que essa questão, embora disciplinada em norma, suscita dúvidas sobre a forma de atuação do Juiz Presidente que, na maioria das vezes, não encontra solução específica nos manuais, sendo este o tema deste ensaio.

## **2. A desclassificação em plenário e a suspensão condicional do processo**

Situação comum para o Juiz Presidente do Tribunal do Júri diz respeito às teses em que a defesa pugna pela desclassificação do crime doloso contra a vida para outro, *v. g.* homicídio culposo; lesão corporal, com suas variantes; disparo de arma de fogo; etc.

No caso de crime de homicídio consumado, a arguição das teses de desclassificação demanda a elaboração de quesitos específicos<sup>2-3</sup>,

---

<sup>1</sup> Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Campos Novos

ao passo que, em se tratando de tentativa, o quesito indagador da forma com que agiu o réu<sup>4</sup> é suficiente para o desate da questão<sup>5</sup>.

Em qualquer caso de desclassificação, seja ela própria<sup>6</sup> ou imprópria<sup>7</sup>, o Juiz Presidente deverá dar por encerrada a votação e passar ao julgamento do processo (arts. 490, parágrafo único, e 492, § 2º, CPP), salvo se divisar que a infração decorrente da decisão do Conselho de Sentença admita a concessão do benefício da suspensão condicional do processo (art. 89<sup>8</sup>, Lei n. 9.099/95), hipótese em que deverá abster-se de lavrar a sentença para que seja avaliada pelo Ministério Público a possibilidade de concessão<sup>9</sup>.

Isto porque, não é dado ao Juiz Presidente fazer incursão no mérito da causa sem que antes o Ministério Público, *dominus litis*, se manifeste sobre o cabimento das normas despenalizadoras previstas na Lei n. 9.099/95, sob pena de nulidade<sup>10</sup>.

---

<sup>2</sup> Sustentada a desclassificação do crime para lesão corporal seguida de morte, devem ser formulados quesitos, logo após aquele da autoria (art. 483, § 4º, CPP), sobre o dolo direito e o eventual, somente ocorrendo a desclassificação se o Conselho de Sentença negar os dois (Apelação Criminal n. 2007.044313-9, de Pinhalzinho, rel. Des. Sérgio Paladino).

<sup>3</sup> No caso de tese de desclassificação para crime de homicídio culposo, os quesitos sobre as formas de culpa – negligência, imprudência e imperícia - devem ser formulados logo após o da autoria, com a ressalva de que, indicada pela defesa a modalidade, v.g. imprudência, basta quesito específico sobre ela – o réu agiu de forma imprudente? (REsp 249764/SP, Min. Felix Fischer; REsp 625801/SC, Min. Felix Fischer).

<sup>4</sup> O denunciado, em assim agindo, iniciou a execução de crime de homicídio que não se consumou por circunstâncias alheias a sua vontade?

<sup>5</sup> Apelação Criminal n. 2002.002535-6, de São Carlos, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz; Apelação Criminal n. 2003.021513-1, de Lages, rel. Des. Gaspar Rubik.

<sup>6</sup> Ocorre a desclassificação própria quando o Conselho de Sentença, embora reconheça que não houve crime doloso contra a vida, não indica qual a infração praticada pelo agente.

<sup>7</sup> Na desclassificação imprópria o Conselho de Sentença afasta a ocorrência de crime doloso contra a vida e indica qual a figura penal a que o agente está incurso.

<sup>8</sup> **“Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal)”.**

<sup>9</sup> **“É cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva”** (Súmula n. 337, STJ).

<sup>10</sup> **“APELAÇÃO CRIME. JÚRI. HOMICÍDIO SIMPLES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. ACOLHIDA. Operada a desclassificação do crime de competência do Tribunal do Júri para outro da competência do Juízo singular, cuja pena mínima cominada seja igual ou inferior a um ano, deve o magistrado, antes de proferir sentença, oportunizar ao Ministério Público que se manifeste quanto à viabilidade ou não da concessão do benefício da suspensão condicional do processo. Nulidade reconhecida. Sentença anulada, para o fim de oportunizar ao Ministério**

Esse era o entendimento jurisprudencial<sup>11-12</sup> em vigor anteriormente à edição da Lei n. 11.689/08 e que agora vêm expressamente consagrado no artigo 492, § 1º, do Código de Processo Penal, *in verbis*:

**“[...] Se houver desclassificação da infração para outra, de competência do juiz singular, ao presidente do Tribunal do Júri caberá proferir sentença em seguida, aplicando-se, quando o delito resultante da nova tipificação for considerado pela lei como infração penal de menor potencial ofensivo, o disposto nos arts. 69 e seguintes da Lei nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995”.**

Guilherme de Souza Nucci, ao examinar com acuidade a matéria ventilada, destaca:

**“Caso os jurados provoquem a desclassificação de homicídio doloso para culposo, é natural que, em face da pena a ser reservada (detenção, de 1 a 3 anos), tenha o réu o direito de obter os benefícios da suspensão condicional do processo (Lei 9.099/95, art. 89). Afinal, tal situação somente não lhe era aplicável porque se cuidava de um homicídio doloso, cuja pena foge ao âmbito do benefício. Entretanto, valendo-se da soberania dos veredictos, o Tribunal Popular decidiu tratar-se, em tese, de homicídio culposo, desclassificando a infração penal, logo, é cabível a suspensão condicional do processo, se preenchidos os demais requisitos.”<sup>13</sup>**

No mesmo sentido professam Andrey Borges de Mendonça<sup>14</sup> e Walfredo Cunha Campos<sup>15</sup>.

---

**Público que se manifeste sobre a possibilidade de oferecimento ao réu do benefício da suspensão condicional do processo. Precedentes deste Tribunal e dos Tribunais Superiores. Inteligência da Súmula 337 do STJ. APELO PROVIDO PARA ACOLHER A PRELIMINAR DE NULIDADE, PREJUDICADO O EXAME DO MÉRITO RECURSAL”** (TJRS, Apelação Crime n. 70016491607, 2ª Câmara Criminal, rela. Desa. Lúcia de Fátima Cerveira, julgado em 18.09.2007).

<sup>11</sup> **“PENAL E PROCESSUAL PENAL. JÚRI. HOMICÍDIO. DESCLASSIFICAÇÃO. LESÃO CORPORAL GRAVE. PROCESSO. SUSPENSÃO CONDICIONAL. Operada, pelo Conselho de Sentença, a desclassificação do delito para lesão corporal grave (artigo 129, § 1º, inciso II, do CP), deve o Juiz processante conceder ao Ministério Público oportunidade para propor a suspensão condicional do processo, uma vez presentes os requisitos legais. Precedentes do STJ e do STF. Ordem concedida”** (STJ, HC 24677/RS, 6ª Turma, rel. Min. Paulo Medina, julgado em 26.08.2003, DJU de DJ 05.04.2004, p. 329).

<sup>12</sup> No mesmo sentido: HC 39021/DF, 6ª Turma, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, julgado em 16.12.2004; HC 32596/RJ, 5ª Turma, rela. Mina. Laurita Vaz, julgado em 06.05.2004, DJU de 07.06.2004, p. 254.

<sup>13</sup> (NUCCI, Guilherme. *Tribunal do Júri*. – São Paulo : RT, 2008, p. 348).

<sup>14</sup> **“Embora não previsto no texto legal, também em caso de desclassificação para infração que admita a suspensão condicional do processo – vale lembrar que este benefício se aplica às infrações cuja pena mínima seja igual ou inferior a um ano, mesmo que não se enquadre no conceito de infração de menor potencial ofensivo (art. 89 da Lei 9.099/95) - ,**

Dessa maneira, ocorrendo a desclassificação da infração dolosa contra a vida para outra de competência do Juízo singular, e sendo cabível a suspensão condicional do processo, deverá o Juiz Presidente dar publicidade à decisão e encerrar a sessão de julgamento, determinando, em seguida, que os autos aguardem em cartório até o decurso do prazo de 5 (cinco) dias (art. 593, *caput*, CPP), contado da data da realização da sessão do Tribunal do Júri<sup>16</sup> (art. 798, § 5º, "b", CPP), para a interposição de recurso de apelação<sup>17-18-19</sup>.

A admissibilidade do manejo da apelação, embora o Juiz Presidente não profira sentença, decorre do fato de o artigo 593, III, do Código de

---

também deverá o juiz presidente, após o trânsito em julgado, abrir oportunidade para o Ministério Público verificar se é o caso de oferecimento do benefício. Nesse sentido, já era a jurisprudência anterior à reforma” (MENDONÇA, Andrey Borges de. Nova Reforma do Código de Processo Penal : Comentada artigo por artigo. – São Paulo : Método, 2008, p. 137).

<sup>15</sup> “Se tivesse havido a desclassificação para delito em que seja possível a proposta de suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099/95), ocorrendo o trânsito em julgado da decisão, é dada oportunidade ao *parquet* para oferecer o beneplácito legal referido. [...] Em suma, ao ocorrer a mudança do tipo do injusto para algum da alçada da Lei 9.099/95, que permita a transação penal ou a suspensão condicional do processo, o magistrado não pode julgar a nova infração em plenário, devendo aguardar o trânsito em julgado da decisão, para depois dar andamento ao processo, nos termos acima referidos” (CAMPOS, Walfredo Cunha. O Novo Júri Brasileiro. – São Paulo : Primeira Impressão, 2008, p. 253).

<sup>16</sup> Recurso Criminal n. 2004.024483-5, de Lages, rel. Des. Solon d'Eça Neves; MIRABETE, Julio Fabbrini. Código de Processo Penal interpretado. - 4ª ed. – São Paulo : Atlas, 1996, p. 682.

<sup>17</sup> O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, ao examinar o recurso de Apelação Criminal n. 2007.027498-1, de São Joaquim, da relatoria do Juiz Paulo Roberto Camargo Costa, chancelou o procedimento ora proposto em acórdão assim ementado: “**JÚRI – HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO – DESCLASSIFICAÇÃO PELO TRIBUNAL POPULAR PARA O CRIME DE LESÕES CORPORAIS LEVES – EXISTÊNCIA DE MAIS DE UMA VERSÃO DOS FATOS NO ACERVO PROBATÓRIO – CONSELHO DE SENTENÇA QUE ADOTOU A TESE QUE ENTENDEU MAIS CONSENTÂNEA COM O OCORRIDO – DECISÃO AMPARADA PELA PROVA DOS AUTOS – VEREDICTO MANTIDO – RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO**”.

<sup>18</sup> Do corpo de acórdão da lavra do Des. Jaime Piterman, recorta-se: “[...] Quanto à nulidade da sentença, entendo deva ser acolhida a pretensão recursal, uma vez que, operada a desclassificação do crime pelo colegiado popular, competia ao magistrado dar publicidade à referida decisão do Conselho de Sentença e, antes de proferir a sentença condenatória na sessão, instar o Dr. Promotor de Justiça a manifestar-se sobre as medidas ditadas pela Lei nº 9.099/95.” (TJRS, Apelação Crime n. 70021622584, 2ª Câmara Criminal, julgado em 14.02.2008).

<sup>19</sup> “**PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. DESCLASSIFICAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. APELAÇÃO TEMPESTIVAMENTE INTERPOSTA. INEXISTÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DESCLASSIFICATÓRIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO EFETIVADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA.** - A suspensão do processo, prevista na Lei 9.099/95, não pode ser efetivada antes do trânsito em julgado da decisão que desclassifica o delito de homicídio doloso para culposo, não configurando constrangimento apto a ensejar a impetração de habeas corpus o reconhecimento da invalidade de sua realização. - Recurso ordinário desprovido” (STJ, RHC 11529/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, julgado em 20.11.2001, DJU de 04.02.2002, p. 549).

Processo Penal, prever essa modalidade recursal para a reforma “**das decisões do Tribunal do Júri [...]**”<sup>20-21</sup>, singularidade que a torna cabível para a reforma das interlocutórias mistas<sup>22</sup>.

Empós, mantida pelo Tribunal de Justiça a decisão de desclassificação por ser considerada compatível com a prova dos autos, ou decorrido *in albis* o prazo para oposição do recurso de apelação, terá o representante do Ministério Público, obrigatoriamente, de se pronunciar sobre a possibilidade de concessão da suspensão condicional do processo, sob pena de remessa dos autos ao Procurador-Geral da Justiça (art. 28, CPP)<sup>23</sup>, somente podendo deixar de propô-la se o fizer de forma motivada<sup>24</sup>.

Apenas depois de o representante do Ministério Público entender como inviável a concessão da suspensão condicional do processo é que o Juiz poderá proferir a sentença, que poderá ser tanto absolutória quanto condenatória<sup>25</sup>, circunscrita, contudo, àqueles limites traçados pelo Conselho de Sentença.

---

<sup>20</sup> Saulo Brum Leal anota que “**a apelação é cabível nas sentenças definitivas ou com força de definitivas do juiz singular e das decisões do Tribunal do Júri (sentenças condenatórias, absolutórias e também as com força de definitivas elencadas no art. 593, II, CPP)**” (LEAL, Saulo Brum. Júri Popular. – 4ª ed., rev. e atual. – Porto Alegre : Livraria do Advogado, 2001, p. 153).

<sup>21</sup> Heráclito Antônio Mossin também deixa claro a possibilidade de interposição de apelação, pois esclarece que “[...] **a função do tribunal de segundo grau, quando provocada sua atividade jurisdicional por meio da apelação, nada mais é que policiar a regularidade do processo, da sentença do Juiz-Presidente do júri e da decisão dos jurados**” (MOSSIN, Heráclito Antônio. Júri : Crimes e Processo. – São Paulo : Atlas, 1999, p. 502).

<sup>22</sup> Orienta Fernando da Costa Tourinho Filho que “**apeláveis são, também, as decisões com força de definitivas denominadas interlocutórias mistas, se para elas não houver sido previsto o recurso *sensu stricto***.” (Processo Penal. – v. 4, 16ª ed., rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 1994, p. 298).

<sup>23</sup> “**Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o Promotor de Justiça a propô-la, o Juiz, dissentindo, remeterá a questão ao Procurador-Geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do Código de Processo Penal.**” (Súmula n. 696, STF).

<sup>24</sup> “[...] **Não há falar em suspensão condicional do processo, se o Ministério Público, titular constitucional da ação penal (CF, art. 129, I), de forma devidamente fundamentada, deixa de propô-la, e o Juiz concorda com a recusa: precedentes**” (STF, RE 422441/SC, 1ª Turma, rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 17.08.2004).

<sup>25</sup> “**Assim ocorrendo, a competência para julgar a infração desloca-se para o juiz presidente, que lhe poderá dar a configuração que bem entenda e até mesmo absolver o réu, por estar convencido de não ter havido crime**” (NUCCI, op. cit., p. 345).

Nesse contexto, perde força o entendimento de que o Juiz Presidente deve proferir sentença e suspender seus efeitos para, então, o Ministério Público avaliar o cabimento do *sursis* processual, pois **“prolatada a sentença, inviável se mostra a proposta de suspensão condicional do processo, cuja finalidade é evitar que se deflagre a ação penal com todas suas conseqüências, inclusive o constrangimento do réu, aspectos não mais suscetíveis de proteção depois de prolatada a sentença”**<sup>26</sup>.

Impende registrar, por derradeiro, que a manifestação do Ministério Público sobre a suspensão condicional do processo antes de ocorrer o trânsito em julgado da decisão do Conselho de Sentença, vale dizer, oferecendo a proposta ou ressaltando a impossibilidade de concessão, fulmina o interesse para posterior interposição do recurso de apelação<sup>27</sup>.

### **3. A desclassificação em plenário e a transação penal**

Da mesma forma, sobressai manifesta a possibilidade de concessão do benefício da transação penal quando sobrevém a desclassificação do crime doloso contra a vida para infração considerada de menor potencial ofensivo<sup>28</sup>, haja vista disposição expressa no artigo 492, § 1º, do Código de Processo Penal.

O procedimento a ser observado pelo Juiz Presidente é o mesmo da situação em que o crime admite a suspensão condicional do processo,

---

<sup>26</sup> (TJRS, Apelação Crime n. 70012132585, 3ª Câmara Criminal, rel. Des. Danúbio Edon Franco, julgado em 20.10.2005).

<sup>27</sup> **“SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (LEI 9099/95) E APELO DO MP. REU PRONUNCIADO POR HOMICÍDIO SIMPLES. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JURI. RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DE DOLO. DESCLASSIFICAÇÃO DO FATO. PROPOSIÇÃO, PELO MP, DA SUSPENSÃO DO PROCESSO. ACEITAÇÃO DA PROPOSTA PELO REU. HOMOLOGAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO, PELO DR. JUIZ DE DIREITO. APELO DO MP, COM ESTEIO NA ALÍNEA “D”, DO INC-III DO ART-593, DO CPP. NÃO-CONHECIMENTO DO APELO, POR FALTA DE LEGITIMIDADE DO MP PARA A SUA INTERPOSIÇÃO, ANTE O OFERECIMENTO AO REU DA SUSPENSÃO DO PROCESSO. UNÂNIME.”** (TJRS, Apelação Crime n. 697027431, 3ª Câmara Criminal, rel. Des. Nilo Wolff, julgado em 23.10.1997).

<sup>28</sup> **“Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa”** (art. 61, Lei n. 9.099/95).

devendo ser dada publicidade da decisão do Conselho de Sentença e encerrada a sessão de julgamento, aguardando-se, em seguida, o trânsito em julgado<sup>29</sup>.

A doutrina diverge, contudo, em relação à forma de atuação o Juiz Presidente após o trânsito em julgado da decisão do Conselho de Sentença.

Guilherme Madeira Dezem e Gustavo Octaviano Diniz Junqueira defendem que o Juiz Presidente, por força da desclassificação para infração de menor potencial ofensivo, deve determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal para que seja observado o procedimento sumaríssimo (arts. 70 e ss., Lei n. 9.099/95)<sup>30</sup>.

Também é o que reconhece Walfredo Cunha Campos<sup>31</sup>.

Todavia, cremos que a razão está com Guilherme de Souza Nucci quando ressalva que é da **“[...] competência do juiz presidente aplicar os benefícios da Lei 9.099/95, em casos de desclassificação, quando se depare com infrações de menor potencial ofensivo”**<sup>32</sup>.

Desse entendimento também comunga Andrey Borges de Mendonça<sup>33</sup>.

Isto porque, já assentado pelo Superior Tribunal de Justiça que **“tratando-se de infração de menor potencial ofensivo, iniciado o processo criminal na jurisdição ordinária, nela deve permanecer, em atenção ao disposto nos artigos 92 da Lei 9.099/95 e 25 da Lei 10.259/01 e ao**

---

<sup>29</sup> MENDONÇA, Andrey Borges. op. cit., p. 136.

<sup>30</sup> **“Caso haja desclassificação em Plenário, cabe ao Juiz Presidente proferir sentença. Se da desclassificação resultar infração de menor potencial ofensivo, deve-se proceder de acordo com o artigo 69 e seguintes da Lei nº 9099/95. Nessa situação, por se tratar de hipótese de competência absoluta, entendemos que não há que se falar em aplicação do artigo 60, parágrafo único, que cuida tão-somente da reunião de processos por conexão ou continência. Assim, deve o magistrado determinar a redistribuição do feito para a vara do Juizado Especial Criminal, para nela prosseguir de acordo com a sistemática própria”** (Nova lei do procedimento do júri comentada : atualizado de acordo com as Leis 11.689, 11.690/08 e 11.719/08. – Campinas : Millennium Editora, 2008, p. 145).

<sup>31</sup> Op. cit., p. 254.

<sup>32</sup> Op. cit., p. 351.

<sup>33</sup> **“Uma vez transitada em julgado a decisão, deve o juiz presidente designar data para a audiência preliminar, oportunidade em que será possível o oferecimento da proposta de transação penal (art. 76 da Lei 9.099/95)”** (op. cit., p. 136).

**princípio segundo o qual o tempo rege o ato**<sup>34-35</sup>, pelo que descabe falar em modificação de competência.

Nos casos de concurso de infrações, entretanto, pacífico que a desclassificação não provoca a alteração da competência, ainda que uma delas seja considerada como de menor potencial ofensivo, porquanto “[...] **a Lei 11.313/2006 deu nova redação ao art. 60 da Lei 9.099/95, sugerindo a possibilidade de prorrogação de competência em casos de conexão e continência de infrações de menor potencial ofensivo com outras, consideradas comuns**”<sup>36</sup>.

Finalmente, exigindo a capitulação da infração oriunda da desclassificação a representação por parte da vítima, deve-se determinar a intimação desta para manifestação em prazo a ser fixado pelo Juiz, não podendo ser imediatamente considerada a ocorrência da decadência<sup>37</sup>.

#### **4. Conclusões**

A matéria não é pacífica, sobretudo quando há autores que negam a possibilidade de concessão da suspensão condicional do processo nas hipóteses de desclassificação em plenário<sup>38</sup>, e outros que entendem pela obrigatoriedade da remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal quando se tratar de crime de menor potencial ofensivo.

Todavia, se é certo que as medidas despenalizadoras previstas na Lei n. 9.009/95 não visam apenas evitar a deflagração da ação penal,

---

<sup>34</sup> (HC 69444/MS, 5ª Turma, rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 10.05.2007, DJU de 25.06.2007, p. 267).

<sup>35</sup> Também: CC 63547/RS, 3ª Seção, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 27.09.2006, DJU de 16.10.2006, p. 290.

<sup>36</sup> NUCCI, op. cit., p. 349.

<sup>37</sup> **“Não há o cômputo do prazo decadencial de seis meses, como sucede com a ocorrência de lesão corporal leve, pois se trata de uma situação anômala, não prevista pelo legislador nem na Lei 9.099/95, nem tampouco no Código de Processo Penal, quando cuidou das hipóteses de desclassificação [...] Esse fato superveniente deve ser considerado para efeito de não impedir que a vítima exerça seu direito de representação, mas não há necessidade de se permitir a abertura de um prazo de seis meses para tanto. Basta que ela seja intimada a comparecer ao Juizado, manifestando, por termo, seu intento”** (op. cit., pp. 351 e 352).

<sup>38</sup> MAMELUQUE, Leopoldo. Manual do Novo Júri. – São Paulo : RT, 2008, p. 161.

mas especialmente os ônus decorrentes da condenação<sup>39</sup>, mostra-se coerente sua concessão nos casos de desclassificação, mormente se considerado que a proposição não restou apresentada *ab initio* por força da existência de excesso de acusação por parte do Estado.

Destarte, corrigida a capitulação defeituosa para a perfeita adequação fático-jurídica da conduta, não se pode negar ao autor do fato a concessão dos benefícios quando preenchidos seus requisitos, mesmo nos processos de competência originária do Tribunal do Júri.

---

<sup>39</sup> Destaca Ada Pellegrini Grinover, *et ali*, que “[...] sua finalidade suprema é a de evitar não só a estigmatização decorrente da sentença condenatória (o que ocorre na *probation*), senão sobretudo a derivada do próprio processo (que já é uma tortura)” (Juizados Especiais Criminais : Comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995. – 5ª ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo : RT, 2005, p. 49).